



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001795/96-82
Acórdão : 203-03.958

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 103.749
Recorrente : PEDRO ALVES FAGUNDES
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

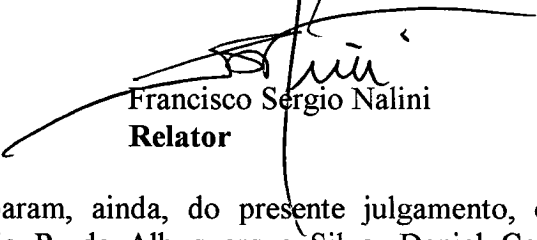
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95 e IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996. Argumentos não providos de provas ou laudo competente para o imóvel em questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ALVES FAGUNDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade: I) em rejeitar a preliminar de exame da sistemática do cálculo do VTNm; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001795/96-82
Acórdão : 203-03.958

Recurso : 103.749
Recorrente : PEDRO ALVES FAGUNDES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, de sua propriedade, localizado no Município de Prata - MG, com área total de 279,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/02, o requerente solicitou a revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado, juntando levantamento da EMATER para as terras da região.

A autoridade julgadora, DRJ em Belo Horizonte - MG, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 19):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 26/30, onde são reiterados os argumentos de sua peça inicial, acrescentando, em preliminar, solicitação para que se junte aos autos as planilhas e consultas que serviram de base para levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terra existentes no Município de Prata - PG, efetuado pela Fundação Getúlio Vargas e Secretarias de Agricultura dos Estados, com direito à vista aos documentos juntados.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, alterado pelo art. 1º da Portaria MF nº 180, de 03 de junho de 1996, em suas contra-razões apresentadas às fls. 32, sugere a Procuradoria da Fazenda Nacional a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001795/96-82
Acórdão : 203-03.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente afasto a preliminar levantada pelo requerente, uma vez que o mesmo teve, em duas oportunidades, na impugnação e no recurso, oportunidade de refutar o Valor da Terra Nua arbitrado pela Receita Federal, através de laudo específico para as suas terras, tal como previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94.

Por outro lado, a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei n.º 8.981/95.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF n.º 42/96 para o município da recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida lei, e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos Valores da Terra Nua - VTN por hectare, constante da IN SRF n.º 42/96, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos, como as correções efetuadas, estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, **negando provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI